



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14474.000267/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.154 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente ASSOC BEN EDUC E CULT C IR SJ BASTISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

RECURSO AO JUDICIÁRIO. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS.
SÚMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LANÇAMENTO FISCAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO.

A atividade de constituição do crédito tributário é tema de competência privativa da Autoridade administrativa que, no exercício do seu mister, a partir da análise dos elementos caracterizadores, pode desconsiderar o vínculo pactuado entre as partes. Tal prática, vinculada e obrigatória, não afronta ou usurpa a competência da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, em particular no que se relaciona com a imunidade das entidades filantrópicas, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial, Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 06-20.336, de 12 de novembro de 2008, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de

Julgamento em Curitiba/PR(fl. 372 a 394), que assim relatou a lide administrativa instaurada em razão da NFLD DEBCAD 37.123.085-3:

Relatório

Em 17/09/2007 foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD sob o número acima identificado, no montante de R\$ 170.042,45 (cento e setenta mil quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos - atualizados até a data do lançamento), contra o sujeito passivo supraqualificado, para constituição do crédito previdenciário (parte patronal, inclusive para o custeio das prestações decorrentes de incapacidade laborativa proveniente dos riscos ambientais do trabalho - RAT), previsto nos art. 20 c 22,1, II c III, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do crédito destinado às entidades denominadas "terceiros" (FNDE - Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), previsto na legislação de cada entidade, não recolhidos e incidentes sobre as remunerações e décimo-terceiro salário pagos a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de janeiro/2001 a agosto/2003.

O relatório fiscal explicativo do lançamento oferece as seguintes informações acerca da constituição do crédito:

1. *Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD que tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais e a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados a seu serviço, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, também denominados de terceiros.*

2. PROCESSO JUDICIAL

2.1. *A ABEC, associação ora notificada, possui ação judicial de número 2003.70.00.058461-0, onde requer a declaração da imunidade da cota patronal, sob a alegação de ser entidade beneficente. Em primeira instância a ação foi julgada improcedente. Foi deferido o depósito judicial da importância discutida, sendo que a empresa passou a efetuar os depósitos a partir da competência 09/2003. A apelação encontra-se pendente de julgamento no TRF4. Em anexo estão a Consulta de Andamento do Processo, cópia das folhas 26 e 27 da petição inicial e decisão que deferiu o depósito judicial.*

2.2. *Esta NFLD corresponde ao período anterior aos depósitos judiciais efetuados.*

3. AÇÕES FISCAIS ANTERIORES

3.1. *A ABEC sofreu ações fiscais anteriores, uma encerrada em 10/11/2003 e outra em 04/03/2005, ambas com fato gerador específico, sem análise de contabilidade. A primeira ação citada foi motivada pela adesão da empresa ao Parcelamento Especial lei 10.684/2003, tendo sido constituído crédito através da LDC 35.582.717-4 para o período de 09/2000 01/2003. A outra ação fiscal citada resultou na lavratura da NFLD 35.729.053-4 para o período de 06/2000 a 08/2003. Nenhum dos lançamentos anteriores coincide com os lançamentos efetuados nesta ação fiscal.*

4. LEVANTAMENTOS

4.1 CHI- CONTRIB INDIV SEDE E HOSPITAIS

Neste levantamento foram lançadas as contribuições devidas sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviço à ABEC, conforme dados extraídos de sua contabilidade (Livros Diário e Razão).

4.2 MPL - MÉDICOS PLANTONISTAS SEM GFIP

Neste levantamento foram lançadas as contribuições devidas sobre os valores pagos aos médicos plantonistas que prestaram serviço à ABEC, conforme dados extraídos de sua contabilidade (Livros Diário e Razão), na qualidade de segurados empregados.

4.3. Observações:

a) As informações foram extraídas das contas contábeis Honorários Contábeis, Obras e Reformas, Serviços de Laboratório, Serviços de Terceiros e Honorários Médicos.

b) Os segurados em questão não foram declarados em GFIP e não foram incluídos na Folha de Pagamento.

c) Quando não foi possível a identificação da filial onde foram prestados os serviços, os valores foram lançados no CNPJ da sede.

5. REPASSE DE HONORÁRIOS MÉDICOS

5.1. A ABEC efetua pagamentos aos médicos que prestam serviço nos Hospitais São José e Nossa Senhora do Carmo, por intermédio de recibos. Por vezes, os recibos citam a ocorrência de "repasse de honorários" do Sistema único de Saúde (SUS) e de outras seguradoras de saúde.

5.2. O pagamento dos médicos é contabilizado em conta de despesas denominada "Honorários Médicos e Técnicos", e na maioria das vezes o lançamento contábil é descrito como "repasse de honorários".

5.3. Essa situação gera encargos previdenciários da ABEC em relação aos médicos, conforme preconiza a Instrução Normativa SRP nº 3/2005:

Art. 276. A empresa que atua na área da saúde está sujeita às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral, previstas no Título 1, em relação à remuneração paga, devida ou creditada, no decorrer do mês, aos profissionais da saúde por ela contratados, de acordo com o enquadramento daqueles segurados no RGPS, conforme definido no art. 6º, quando se tratar de segurado empregado, ou no art. 9º, quando se tratar de segurado contribuinte individual.

(...) Art. 278. A utilização das dependências ou dos serviços da empresa que atua na área da saúde, pelo médico ou profissional da saúde, para atendimento de seus clientes particulares ou conveniados, percebendo honorários diretamente desses clientes ou de operadora ou seguradora de saúde, inclusive do SUS, com quem mantenha contrato de credenciamento ou convênio não gera qualquer encargo previdenciário para a empresa locatária ou cedente.

§1º Na hipótese prevista no caput, a entidade hospitalar ou afim se reveste da qualidade de mera repassadora dos honorários, os quais não deverão constar em contas de resultado de sua escrituração contábil, sendo que o responsável pelo pagamento da contribuição social previdenciária devida pela empresa e pela arrecadação e recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual será, conforme o caso, o ente público integrante do SUS, ou de outro sistema de saúde, ou a empresa que atua mediante plano ou seguro de saúde que pagou diretamente o segurado.

§ 2º Comprovado que a entidade hospitalar ou afim não se reveste da qualidade de mera repassadora, o crédito previdenciário *será* lançado.:

1 - com base nos valores registrados nas contas de receitas e *de despesas de sua escrituração contábil*:

(...) Art. 279. A entidade hospitalar ou afim credenciada ou conveniada junto a sistema público *de saúde ou a empresa que atue mediante plano ou seguro de saúde*, é responsável *pelas* contribuições sociais previdenciárias decorrentes da contratação de profissionais para executar os serviços relativos *àqueles* convênios.

(sem grifos no original)

5.4. *Constatada a responsabilidade da ABEC pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos médicos, restou efetuar o enquadramento desses segurados entre empregados e contribuintes individuais.*

6. SEGURADOS EMPREGADOS (MÉDICOS PLANTONISTAS)

6.1. *A Lei 8.212/91 define o segurado empregado:*

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social *as seguintes pessoas físicas*: 1- como empregado:

aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

6.2. *A Secretaria da Receita Previdenciária, através da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, deixa clara a caracterização do médico plantonista como segurado empregado:*

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado: (...)

XXVI - o médico ou o profissional da saúde, plantonista, independentemente da área de atuação, do local de permanência *ou da forma de remuneração*;

6.3. *Os profissionais plantonistas incluem-se na definição de segurado empregado, seus serviços são prestados em caráter não eventual, são essenciais e de necessidade permanente dos Hospitais São José e Nossa Senhora do Carmo, cumprem escala definida pelos hospitais (cópias de escalas em anexo) e são remunerados pelos serviços prestados diretamente pela ABEC (cópias dos recibos em anexo).*

6.4. *Os dois hospitais da Associação não possuem médicos registrados como empregados. O Hospital São José jamais declarou médicos em GFIP e não os fez constar em Folha de Pagamento. O Hospital Nossa Senhora do Carmo declarou em GFIP e na Folha de Pagamento a*

presença dos médicos, na qualidade de contribuintes individuais, apenas no período de 03/2005 a 02/2006.

7. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

7.1. *Não constatados todos os pressupostos de relação de emprego (não eventualidade, subordinação jurídica, pessoalidade e onerosidade) dos médicos não plantonistas em relação aos hospitais São José e Nossa Senhora do Carmo, esses foram enquadrados como segurados contribuintes individuais, conforme estabelecido na Lei 8.212/91:*

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social *as seguintes pessoas físicas*:

V - como contribuinte individual. (...)

g) quem *presta serviço* de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais *empresas*, sem relação de emprego;

7.2. As contribuições sociais devidas incidem sobre os valores pagos através de recibos a médicos que prestaram serviço aos hospitais da associação, conforme consta na contabilidade da notificada, na condição de contribuintes individuais.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1. Como a empresa se declara imune às contribuições previdenciárias da parte patronal, ela efetua o recolhimento em GPS no código 2305 (Entidades Filantrópicas com Isenção), porém, desta maneira não seria possível a apropriação dos recolhimentos efetuados pela empresa aos lançamentos efetuados. Para que os recolhimentos pudessem ser considerados, o código de pagamento dessas guias foi alterado para 2100 (empresas em geral) somente para efeito dentro desta ação fiscal.

8.2. Os elementos examinados para apuração do débito foram Notas Fiscais de Prestação de Serviço, Recibos de Pagamento, GFIP, folhas de pagamento. Livros Diário, Livros Razão, demonstrativos contábeis, dentre outros.

8.3. O maior número de segurados empregados dentre todos os estabelecimentos da empresa encontra-se na atividade Educação.

Cientificado do lançamento em 21/09/2007, em 22/10/2007, prazo legal, o sujeito passivo adentrou com impugnação para requerer a sua nulidade da NFLD, em face de supostos equívocos quanto aos nomes dos segurados indicados no relatório fiscal, lavrando-se outra oportunamente. Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária da notificada com os trabalhadores arrolados no processo, em razão de estar albergada na imunidade, além de tratar-se de trabalhadores autônomos. Requer seja dada ciência à Auditora fiscal para prestar informações, sejam intimados os procuradores da empresa. Protesta ainda pela produção de todas as provas, em especial a contábil.

Para fundamentar seus pleitos, arrola as seguintes alegações:

a) os segurados arrolados pela auditoria fiscal seriam trabalhadores autônomos e não poderia o INSS fazer com que a impugnante incluía em folha de pagamento pessoas que não pertencem ao seu quadro de funcionários.

b) Pessoas arroladas no lançamento seriam estranhas aos conhecimentos da impugnante: Dr. Motusola, Dr. Valmir Pires, Fátima, Dr. Jussalcn, Dr. Jusalen, Dr. Robeivaldo D de Moraes, Thalita D. Ávila Lopes, Dr. Ari, Dr. José, Edson, Dr. Otávio F. Silva, Dr. Messias Rodrigues, Dr. Tiago, Dr. David, Dra. Severia Vilela, Dr. Delcio T da Silva, Dr. Dardinc Nakaloski, Diego Mendes Arantes, Philip Jesus Serafim dos Santos, Benedito, Vicente Moreira, Almir Dias, Vanderci P. da Silva, Hélio Simon, Dra. Kelly, Antônio das Dores Moedesto.

c) A Auditoria Fiscal previdenciária não deteria poderes para reconhecer a existência de vínculo empregatício dos trabalhadores com a notificada.

d) A impugnante seria detentora da imunidade tributária prevista no art. 195, parágrafo V, da Constituição Federal e no art. 150, VI, "c", do Código Tributário Nacional.

Em face da documentação juntada ao processo com a impugnação, foram os autos baixados em diligência, para exame e pronunciamento fiscal.

Desse exame resultou o pronunciamento com o seguinte teor:

Em atendimento ao Despacho nº 010 da 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento / Curitiba, que solicitou pronunciamento a respeito dos documentos trazidos pela empresa impugnante que pretendiam comprovar o recolhimento da contribuição de diversos segurados no limite máximo, temos a informar:

(...)

4. A presente notificação refere-se à parte patronal, que não apresenta limite de base de cálculo, enquanto a informação fiscal solicitada pela DRJ/CTA trata da contribuição dos segurados.

Desta forma, entendo que esta NFLD 37,123.085-3 não deve sofrer nenhuma retificação, sendo que as alterações necessárias citadas são da NFLD 37.123.086-1.

Foi dada ciência ao notificado, dessas informações, com reabertura do prazo para manifestação.

A fls. 350, dentro do prazo legal, a empresa vem requerer a oitiva das pessoas envolvidas para se comprovar não serem elas funcionários da impugnante mas trabalhadores autônomos, contribuintes individuais da previdência social.

Requer ainda a intimação da data do julgamento para possibilitar apresentação de sustentação oral.

E o relatório.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou o lançamento parcialmente procedente, reduzindo a exigência fiscal, lastreada nas conclusões resumidas dos excertos abaixo transcritos:

**Teses acerca da condição de entidade filantrópica. Discussão judicial.
Renúncia à discussão na esfera administrativa**

Assim, diante da renúncia ao direito de discutir a matéria na esfera administrativa, deixo de apreciar as teses acerca da condição de entidade filantrópica levantadas na impugnação.

Segurados contribuintes individuais

A impugnação alega que os segurados arrolados pela auditoria fiscal seriam trabalhadores autônomos. Nesse passo, não poderia o INSS fazer com que a impugnante inclua em folha de pagamento pessoas que não pertencem ao seu quadro de funcionários. (...)

Esse entendimento é de todo equivocado. A inclusão do segurado contribuinte individual em folha de pagamento é obrigação prevista em lei e abrange todos os segurados. Mas nem por isto tem o poder de mudar o status de um trabalhador de autônomo para empregado.

Da competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária

Efetivamente, a fiscalização da Receita Federal do Brasil não detém competência para decidir sobre dissídios, controvérsias ou litígios decorrentes do vínculo trabalhista entre trabalhadores e empregadores, porquanto essa tarefa é atribuição exclusiva da Justiça do Trabalho, desde que provocada para tal. Mas este órgão e os seus Auditores Fiscais têm competência para normatizar, arrecadar, lançar, e fiscalizar o exato recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga pelas empresas em decorrência dos serviços a ela prestados pelas

diversas espécies de segurados da previdência social, na forma do disposto no artigo 33 da Lei 8.212/91 e atualmente no art. 29 da Lei 11.457. (...)

Em consequência, e em consonância com essas disposições, tem competência também para proceder o enquadramento dos segurados em uma ou outra das categorias de que trata o artigo 12 da mesma lei 8.212, de 1991, e para determinar a correta inscrição dos mesmos na previdência social, seja na categoria de empregados, seja na de contribuintes individuais, e para exigir a correspondente contribuição, inclusive nas situações em que a Justiça do Trabalho não tenha se manifestado acerca da espécie de relação existente entre tomador e o prestador dos serviços, até porque, a legislação previdenciária é autônoma e não depende da trabalhista para se impor no seu campo de atuação.

Médicos plantonistas. Segurados empregados da previdência social.

Por isto, ante a evidente inexistência das características da autonomia laboral e da presença das características inerentes à definição de segurado empregado, não basta que se rotule de trabalhadores autônomos esses médicos e se passe a remunerá-los através de recibos próprios, para que tais prestadores sejam assim considerados.

Trabalhadores estranhos aos conhecimentos da impugnante.

É certo que esses nomes não foram extraídos do "nada", pela Auditoria Fiscal. Foram colhidos de documentos da própria entidade (principalmente Livro Diário e Razão, conforme item 4 do Relatório Fiscal). Se foram nominados no Relatório de Lançamentos dessa forma é porque assim a própria impugnante os identificou nos históricos dos seus livros contábeis. A realidade é que os pagamentos foram efetuados e tanto é verdade, que Thalita D Ávila Lopes, por exemplo, é autora do recibo e beneficiária do pagamento cuja cópia se encontra acostada a fls. 272. Dr. Jussalen, não é menos que Dra Jusselem que aparece na escala de plantão anexada a fls. 266. Dr. Messias Rodrigues é autor do recibo e beneficiário do pagamento comprovado a fls. 274. Assim, essa alegação é por demais frágil que não merece acolhida.

Decadência - fatos geradores ocorridos no período de janeiro/2001 a agosto/2002.

Embora não tenha sido suscitado pela impugnação, deve-se observar quanto ao prazo para constituição do crédito, que na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) foi lançado, no curso do ano de 2007, crédito previdenciário relativo ao período de janeiro/2001 a agosto/2003. (...)

É pacífico o entendimento, neste ponto, que tendo havido recolhimento parcial das contribuições, na contagem do prazo decadencial aplica-se a regra do art. 150, § 4 do Código (cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador). Assim, tendo o lançamento se materializado em 21 de setembro de 2007, com a ciência do autuado (doc. de fls. 136), há de se reconhecer, de plano, a decadência das contribuições objeto desta NFLD, relativas aos fatos geradores ocorridos no lapso de janeiro/2001 a agosto/2002.

Ciente do Acórdão da DRJ em 10 de março de 2009, fl. 396, ainda inconformado, o contribuinte formalizou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 398 a 416, em que apresenta considerações que entende justificar a alteração da Decisão recorrida, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa e de suas características próprias, a defesa inicia a apresentação de suas razões.

- DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO

- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Afirma que as pessoas listadas pela fiscalização no lançamento são trabalhadores autônomos e que, assim, não pertencem ao seu quadro de funcionários, não cabendo ao Fisco definir se estes deveriam ou não ter vínculos empregatícios.

Reproduz argumento da expresso na impugnação que são contra a existência de pessoas estranhas ao seu conhecimento, listando algumas delas.

Informa que há ações judiciais em curso tratando de matéria idêntica à levantada pela Receita Federal do Brasil, sem dar maiores detalhes sobre o objeto das ações judiciais e em que se assemelham a levantamentos levados a termo pela RFB.

Aduz que a Autoridade Administrativa é incapaz de reconhecer relação de emprego sem a manifestação prévia da Justiça do Trabalho.

Sintetizadas as razões da defesa neste tema, não há o que acrescentar por este Relator às cristalinas colocações da decisão recorrida, cabendo apenas lembrar o que diz a legislação de regência:

Lei nº 8.212/1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para: (...)

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

A atividade de constituição do crédito tributário é tema de competência privativa da Autoridade administrativa, a quem compete, dentre outros, verificar a ocorrência do fato gerador do tributo e determinar a matéria tributável, tudo nos termos do art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN). No exercício do seu mister, a Autoridade lançadora, a partir da análise dos elementos caracterizadores, pode desconsiderar o vínculo pactuado. Tal prática, vinculada e obrigatória, não afronta ou usurpa a competência da Justiça do Trabalho.

No que tange às contribuições previdenciárias, como em qualquer outro tributo, a avaliação da ocorrência do fato gerador não depende exclusivamente da forma com que a empresa enxerga a sua relação com os profissionais com quem atua. Conforme bem pontuado

pelo Julgador de 1ª Instância, neste caso, tal avaliação demanda análise do caso concreto e identificação da ocorrência dos elementos caracterizadores do vínculo elencados pelo citado art. 12 da lei 8.212/96, a saber, pessoalidade, não eventualidade, subordinação prestação de serviço mediante remuneração.

A DRJ avaliou segregadamente tais aspectos e, ainda, a alegação de desconhecimento de alguns colaboradores, apontando, neste último caso, que tais nomes foram extraídos dos próprios registros do fiscalizado, indicando folhas em que alguns aparecem relacionados.

Ocorre que a defesa limita-se a reeditar as alegações da impugnação sem apontar os pontos de discordância em relação às pertinentes conclusões da decisão recorrida.

Assim, nada a prover.

DO DIREITO À IMUNIDADE.

As matéria tratadas no presente tema não comportam análise desta Corte, já que constituem objeto discutido judicialmente, devendo a unidade responsável pela administração do tributo acompanhar e aplicar ao presente processo os reflexos decorrentes de eventual provimento judicial.

É neste sentido que prevê a súmula Carf abaixo transcrita:

Súmula CARE nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, não se conhece dos argumentos recursais expressos neste tópico.

DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

Neste tema não há matéria em litígio. A defesa apenas aponta Princípios Constitucionais que orientam a todos, sendo certo há casos em que estes padrões de condutas implícitos ou explícitos são dirigidos aos legisladores em seu mister de elaboração das normas legais.

Assim, tendo em vista que a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada, nos termos do já citado art. 142 do CTN, e considerando que não se identificou mácula no lançamento, que apresenta perfeita compatibilidade com os ditames legais, não há nada a prover no presente item.

Ainda assim, fica a ressalva de que a unidade responsável pela administração do tributo deve acompanhar o processo judicial em curso e aplicar ao presente eventuais reflexos do provimento nele obtido.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, em particular no que se relaciona com a imunidade das entidades filantrópicas, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial, Na parte conhecida, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo